



PROCESSO Nº 0204222023-0 - e-processo nº 2023.000026825-0

ACÓRDÃO Nº 561/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F.
DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR, NA
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE
SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS
REALIZADAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Deixar de registrar o valor do imposto devido relativo às vendas realizadas, ou registrar em valor inferior ao devido, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.

Na primeira instância houve a redução do crédito tributário, em razão de provas carreadas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso, de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática e julgar *PARCIALMENTE PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000068/2023-20, lavrado em 23 de janeiro de 2023, contra a empresa PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 19.686,54 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 10.221,28(dez mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I;, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec.



18.930/97; Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97; e Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 6.336,56(seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração, arimada nos art. 82, II, “b” e “e” e art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e multa por reincidência no valor de R\$ 3.128,70(três mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos), nos termos do Art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por irregular, o crédito tributário de R\$ 461.768,24, correspondente ao ICMS e multa por infração.

Por oportuno, cumpre observar a quitação do crédito tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de novembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0204222023-0 - e-processo nº 2023.000026825-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.
F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO
REGISTRAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REALIZADAS.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros
fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de
mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Deixar de registrar o valor do imposto devido relativo às
vendas realizadas, ou registrar em valor inferior ao devido,
enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação
em vigor.

Na primeira instância houve a redução do crédito
tributário, em razão de provas carreadas aos autos.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00000068/2023-20, lavrado em 23/1/2023, contra a empresa PRESCRITA
MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.161.534-1, relativamente a fatos
geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2018, constam as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS
LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do
imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos
de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a



realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS INFRINGIDOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ARTS. 166; 166-A; E 171, ASSIM COMO O INCISO IV AO ART. 646, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER INFORMADO, NO REGISTRO C190 DA EFD, VALOR DO ICMS EM MONTANTE INFERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO, AFRONTANDO O ART. 60, I, B C/FULCRO NOS ARTS. 101, 102 E 106, II, A E IV, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, C/C OS ARTS. 1º, §1º E §3º, II; E 4º, §1º, III, AMBOS DO DECRETO Nº 30.478/2009, ASSIM COMO O CAMPO 07 DO REGISTRO C190 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF-ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018. TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS.

0637 - NÃO REGISTRAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REALIZADAS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos registros C100 e C190 da EFD, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa:

TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
Art. 106, do RICMS/PB, aprovado p/Dec.18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96
Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD.	art. 82, II, "b", da Lei nº6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 481.454,78, sendo, R\$ 273.038,05, de ICMS, R\$ 138.970,87, de multa por infração e R\$ 69.445,86, de multa por reincidência.



Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 7/2/2023, a autuada apresentou reclamação, em 9/3/2023.

- De início, aborda sobre a tempestividade da defesa, e faz um breve resumo dos fatos, pontuando que as notas fiscais indicadas na presente autuação não ensejam a incidência de ICMS, e que as penalidades aplicadas deverão ser reduzidas, em virtude do seu caráter confiscatório;

- Defende a insubsistência da acusação 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, afirmando que as notas fiscais de saída, objeto da acusação, acobertam operações de devolução de mercadorias aos fornecedores, anulando as operações de compras realizadas, não havendo de se falar na incidência de imposto;

- Ainda, com relação à infração 0285, diz que a parte remanescente das notas fiscais autuadas (NFs nº 34700, 34985, 35430, 37116, 37708, 38375, 39713, 40851, 40880, 41009, 41220 e 41473), acobertam operações de circulação de mercadorias entre filiais da Impugnante, isto é, entre estabelecimentos de mesma titularidade, o que afasta a incidência do ICMS;

- Afirma que as penalidades aplicadas são de cunho confiscatório e abusivo, atentando contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

- Ao final, requer o acolhimento das razões expostas, para que seja integralmente cancelado o auto de infração, diante da total insubsistência demonstrada;

- Subsidiariamente, requer a redução ou o cancelamento da multa imposta, em face de seu caráter confiscatório e abusivo;

- Solicita a eventual juntada de documentos adicionais e a requisição de cópias de documentos e informações de quaisquer outros processos que se revelarem necessários à comprovação das alegações fáticas constantes da presente Impugnação, bem como seja autorizada a realização de sustentação oral de suas razões perante este órgão por ocasião da inclusão na pauta para julgamento;

- Requer, por fim, que todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço da Impugnante, descrito no início da presente Impugnação e que as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.708, e RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 155.017, com escritório na Praia do Flamengo, nº 200, 11º andar, Bairro do Flamengo – Rio de Janeiro/RJ.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o Assessor Técnico do órgão, Leonardo do Egito Pessoa, fez retornar o processo à Repartição Fiscal, para que fosse assinada a peça de defesa pelo representante legal.

Cumprida a medida saneadora, o processo retornou à GEJUP, onde foi distribuído para o julgador fiscal, JOSÉ HUGO LUCENA DA COSTA, que



baixou os autos em diligência para que a auditoria se pronunciasse sobre as alegações da autuada constante às fls. 21 a 244.

Como resultado da diligência, a auditora, NEUMA OLIVEIRA RIOS, prestou informação fiscal, reconhecendo a existência de notas fiscais de devolução na cobrança, demonstrando através de planilha a nova composição do crédito tributário,

Remetidos, os autos, à GEJUP, o julgador singular, com base no resultado da diligência fiscal, decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 19.686,54 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 10.221,28 (dez mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) de ICMS, R\$ 6.336,56 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), de multa por infração, e R\$ 3.128,70 (três mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos), e multa por reincidência, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 8/4/2024, não houve apresentação de recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000068/2023-20, lavrado em 23/1/2023, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com as exigências do art. 142 do CTN, e não se inclui em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, ao constatar a ocorrência de aquisição de mercadorias, no período de janeiro a novembro de 2018, sem o correspondente registro de Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo anexo.



Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;



Sem questionamentos apresentados na defesa, o julgador singular, apenas, procedeu ao ajuste da multa, ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme a nova redação dada ao art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82.

(...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

Sem reparos a fazer quanto à decisão singular, e diante do silêncio da autuada perante os demonstrativos apresentados pela fiscalização, venho a considerar legítimo o crédito tributário fixado na sentença monocrática.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Nesta acusação, a fiscalização levantou que, no período de janeiro a dezembro de 2018, o contribuinte informou no registro C190 da EFD, o valor do ICMS em montante inferior ao destacado em documento fiscal eletrônico, acarretando na falta de recolhimento do ICMS, em afronta ao art. 106 do RICMS/PB.

Lastreando o feito fiscal, foi apresentada planilha demonstrativa do crédito tributário, sendo consignado, em nota explicativa, que houve infringência ao art. 60, I, “b” c/fulcro nos arts. 101, 102 e 106, II, “a” e IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c os arts. 1º, §1º e §3º, II; e 4º, §1º, III, ambos do decreto nº 30.478/2009, assim como o campo 07 do registro c190 do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EDF-ICMS/IPI instituído pelo ato COTEPE/ICMS 44/2018, abaixo transcritos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas; imposto;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto.

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:
estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

(...)

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

Decreto nº 30.478/2009

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

(...)

II – Livro Registro de Saídas;

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

(...)

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Na primeira instância, o julgador singular efetuou ajustes no crédito tributário, atendendo ponderação da defesa, e confirmada através de diligência fiscal, para exclusão dos valores relativos às Notas Fiscais de devolução.



Assim, diante da não apresentação de recurso voluntário, e considerando que as operações de devolução de mercadorias anulam operações de entrada, descaracterizando a incidência do imposto, venho a ratificar a decisão de primeira instância, para considerar devido o crédito tributário ali fixado.

NÃO REGISTRAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REALIZADAS

Na presente denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte, no mês de dezembro de 2018, deixou de registrar na escrituração fiscal, notas fiscais de saídas de mercadorias, acarretando falta de recolhimento do ICMS próprio, conforme demonstrativos anexos.

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva nota fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Assim, no caso presente, a empresa emitiu Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFC-e, correspondentes às saídas realizadas, mas deixou de registrar as essas operações no Livro Registro de Saídas, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, relativo à operação própria, em desacordo com o art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD, verbis:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Decreto nº 30.478/2009

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

(...)

II – Livro Registro de Saídas;



(...)

IV – Livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que sujeitos a escrita fiscal, **não lancarem nos livros próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente. (grifei).**

Neste sentido, considerando que a falta de registro das operações de saídas de mercadorias nos livros fiscais próprios denota que essas operações deixaram de ser levadas à tributação, implicando na exigência do ICMS, em razão da redução irregular da base de cálculo do imposto. E diante da não apresentação de contraditório pelo sujeito passivo, nesta instância administrativa, que viesse a refutar os documentos trazidos aos autos pela fiscalização, venho a ratificar a decisão monocrática, para manter o crédito tributário apurado pela fiscalização.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso, de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática e julgar ***PARCIALMENTE PROCEDENTE*** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000068/2023-20, lavrado em 23 de janeiro de 2023, contra a empresa PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 19.686,54 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 10.221,28(dez mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97; Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97; e Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 6.336,56(seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração, arriada nos art. 82, II, “b” e “e” e art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e multa por reincidência no valor de R\$ 3.128,70(três mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos), nos termos do Art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por irregular, o crédito tributário de R\$ 461.768,24, correspondente ao ICMS e multa por infração.



Por oportuno, cumpre observar a quitação do crédito tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 04 de novembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora